

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**PARECER Nº 007/16**

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Ao Projeto de Lei Complementar nº **12-2016**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

*“Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.”*

A Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunida nesta data, ouviu os argumentos do nobre Vereador Relator.

Dessa forma, a maioria dos membros da Comissão, acatando o relatório do membro nomeado como Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 12-2016, reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado do Vereador Sérgio Donizete Ferreira, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, faz parte integrante deste parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de novembro de 2016.

Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

**SÉRGIO DONIZETE FERREIRA**  
Presidente

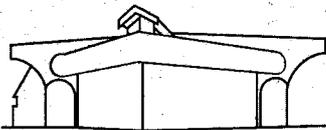
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Vice-Presidente

**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora  
22.461 01/11/2016 09:23:33  
Responsável: *OP*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12-2016

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

*“Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.”*

### RELATÓRIO

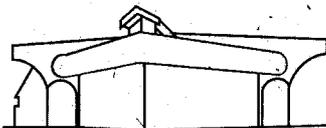
O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo visa alterar o inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município.

Tal alteração refere-se a restrição para instalação de postos de combustíveis no Município, os quais não deverão ser construídos em distância inferior àquela estabelecida em normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

O inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, estabelece a proibição de construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados, mesmos nas zonas onde este tipo de comércio é permitido a menos de 100 m (cem metros) dos hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos. Porém, de acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a proibição de distância mínima de 100 (cem) metros para instalação de depósitos inflamáveis não condiz com a realidade local e nem com as normas e regulamentos editados pelos mais diversos órgãos ou entidades, constatando assim a necessidade de alteração de referido dispositivo.

Neste sentido, propõe-se a seguinte redação para o inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016, de 8 de dezembro de 1998:



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 136.

I - em distância inferior àquela estabelecida em normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente;

(NR)

Assim, após a alteração, o dispositivo municipal estará de acordo com as normas e regulamentos vigentes e aplicáveis à matéria.

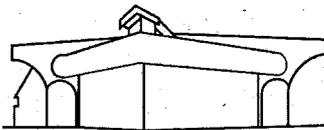
De acordo com o Parecer emitido pelo Procurador Jurídico da Casa, o presente projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso IV, parágrafo único do art. 200, do Regimento Interno e inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

### VOTO DO RELATOR

Dessa forma, analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de novembro de 2016.

*Antonio Takashi Sasada*  
ANTONIO TAKASHI SASADA  
Relator - CCJR



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**VOTO EM SEPARADO – PARECER DA  
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E  
PARCELAMENTO DO SOLO**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12-2016

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

*“Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.”*

O Projeto de Lei Complementar em pauta visa alterar o inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município.

Tal alteração refere-se a restrição para instalação de postos de combustíveis no Município, os quais não deverão ser construídos em distância inferior àquela estabelecida em normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

O inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, estabelece a proibição de construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados, mesmos nas zonas onde este tipo de comércio é permitido a menos de 100 m (cem metros) dos hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos. Porém, de acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a proibição de distância mínima de 100 (cem) metros para instalação de depósitos inflamáveis não condiz com a realidade local e nem com as normas e regulamentos editados pelos mais diversos órgãos ou entidades, constatando assim a necessidade de alteração de referido dispositivo.

Neste sentido, propõe-se a seguinte redação para o inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016, de 8 de dezembro de 1998:

Art. 136.

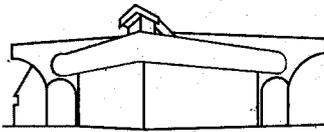
I - em distância inferior àquela estabelecida em normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente;

.....”(NR)

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O assunto proposto é o PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO voltado para a segurança pública de nossa cidade. Sempre que o assunto é segurança pública temos sempre duas vertentes: a preventiva e a repressiva, como ocorre nas Polícias Militar (preventiva) e Civil (repressiva). No caso em tela, devemos obrigatoriamente levar em consideração a análise de risco preventiva e a análise de risco repressiva propostas pelo Projeto de Lei Complementar, para agir com a responsabilidade necessária que a matéria exige.

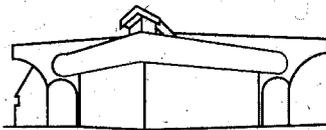
A análise de risco preventiva diz respeito a realização dos Projetos de Segurança, analisados hipoteticamente e burocraticamente, com base nos dados apresentados pelo solicitante e que poderão, após análise, ser liberados e fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, com base nas premissas fictícias previstas nas normas legais de expectativa de segurança, em especial no Decreto Estadual nº56.819/2011 (vide parte em anexo). Por outro lado, ao se falar de análise de risco repressiva, temos procedimentos e protocolos a serem obrigatoriamente seguidos pelas autoridades públicas de segurança quando da ocorrência de eventual sinistro, mesmo que já previsto nas normas preventivas que por qualquer evento culposo ou doloso, foi deflagrado para uma situação real de perigo e risco iminente.

O projeto propõe deixar a cargo das autoridades competentes toda a responsabilidade sobre a análise de risco com relação à distância necessária a ser respeitada pelos postos de combustíveis em detrimento de outras edificações, sem considerar as características e necessidades peculiares de nossa cidade e sua legislação já vigente, que foi devidamente analisada, votada e aprovada em outra oportunidade, visando sempre a maior segurança de nossa população.

O Código Municipal a ser modificado comprova que a limitação de espaço é matéria legislativa a cargo do município, ao estabelecer as regras básicas, valendo-se de sua soberania, que deve ser respeitada por todos os demais órgãos de segurança pública estaduais de qualquer nível, que em regra, já não tratam do assunto exatamente por não ser de sua competência. O Código prevê as necessidades e as características específicas de nossa cidade, diante de certas situações que desejou o legislador proteger quando da elaboração da Lei. Neste diapasão, mudar a lei que garante uma segurança pública consistente, merece ao menos, grande atenção, sem falar da responsabilidade de cada legislador. Assim, entendo desnecessária a mudança, devendo ser mantida a lei vigente em sua plenitude, em especial a distância de 100 metros estabelecida para postos de combustíveis e justifico meu voto com base nos dados a seguir relatados.

#### PLANEJAMENTO DE SOLO.

Em análise de risco preventiva, como visto, de cunho hipotético e burocrático, pouco há que se acrescentar, pois os engenheiros, químicos e outros responsáveis pelos projetos certamente deverão tomar as devidas cautelas legais na sua elaboração teórica, senão será reprovado seu pedido perante os órgãos de fiscalização responsáveis, em especial o Corpo de Bombeiros e seus regramentos. Assim, torna-se desnecessária uma análise mais apurada, pois nada acrescentará ao que já consta do presente Projeto de Lei Complementar.



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

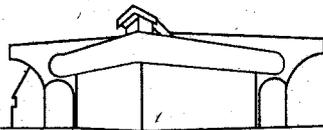
Porém, em análise de risco repressiva, trago informações relevantes para o estudo da responsabilidade dos senhores vereadores dentro dos critérios estabelecidos por esta Comissão Permanente.

Tomando-se por base a Lei nº 6530 de 03/07/2014 da cidade de Bauru direcionadora do Projeto de Lei Complementar em tela, vemos que a cidade estabeleceu uma distância mínima de 50 metros de distância, como critério de segurança, além de possuir as Leis nº 4.320 de 07/07/1998, nº 4.759 de 26/11/2001 e nº 5.508 de 11/12/2007 (vide todas as leis em anexo), que estabelecem regras rígidas para a construção de postos de combustíveis no município. Na própria exposição de motivos para a alteração da Lei, visando reduzir para a distância não inferior a 50 metros, vê-se que a preocupação do legislador era separar o posto de combustíveis dos templos religiosos, chegando a mencionar que o horário de funcionamento de um era compatível com o do outro, minimizando os riscos de eventual sinistro.

Nosso projeto caminha mais ousadamente e deseja dispensar até mesmo os 50 metros estabelecidos em Bauru, em flagrante desrespeito a segurança de nossos munícipes, que potencialmente poderão estar em risco em caso de eventual sinistro. Nossa cidade não possui como naquela urbe, regras específicas, estabelecendo critérios rígidos para a instalação de postos de combustíveis, a não ser os Códigos de Obras e Posturas do Município, senão deveriam ter sido citadas no Projeto apreciado. Por fim, nossa discussão não é sobre distâncias de templos religiosos e postos de combustíveis e sim a eliminação total da distância de 100 metros já regrada, para eliminar essa exigência de nossas leis municipais em vigência.

Ressalta-se que na Indicação nº 112/2015, os vereadores subscritores comentam o fato que em 2014 a cidade de Bauru passou por uma grande discussão sobre o assunto, fato que está sendo cerceado em nossa cidade em razão do regime de tramitação do Projeto de Lei Complementar, em "caráter de urgência", como já exposto.

Assim, não serve de parâmetro para nossa cidade a Lei aprovada na cidade de Bauru, em razão das diferentes características dos municípios. Por exemplo: **Bauru** possui atualmente 69 postos de combustíveis em operação, segundo informações obtidas através de pesquisas junto a órgãos comerciais daquela cidade, para atender uma população estimada pelo IBGE em 2015 de 366.992 habitantes, ou seja, **um posto de combustível para atender 5.318,72 habitantes**. **Paraguaçu Paulista** possui atualmente 12 postos de combustíveis em funcionamento, para atender uma população estimada pelo IBGE em 2015 de 44.794 habitantes, ou seja, existe **um posto de combustível para atender apenas 3.732,83 habitantes**. A diferença entre uma cidade e outra é de **1.585,89 habitantes por posto de combustível em operação**, uma margem significativa para análise de risco e até para análises de fins comerciais (vide Regimento Interno art. 74, V, item 4 atividades econômicas anexo). Assim, em simples comparação vemos as diferenças existentes entre as cidades, que não devem ser comparadas a nenhum pretexto por apresentarem características e necessidades diferentes, em flagrante desrespeito a suas leis e sua soberania individual.



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.

Em consulta telefônica ao Departamento de Prevenção e Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros de São Paulo, Capitão Silva Leite, foi informado que em caso de repressão a sinistros relacionados a combustíveis, a entidade segue as normas estabelecidas no Manual nº 127 da Associação Brasileira de Química- ABQUIM (não anexado em razão da entidade não fornecer o texto de forma digital, apenas impresso na cidade de São Paulo – falta de tempo hábil para providência), pois esta possui maiores e melhores conhecimentos sobre os produtos em questão.

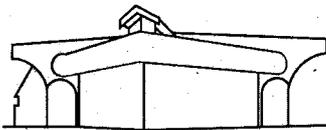
Tomando-se por base a análise de risco repressiva do Manual, em caso de sinistro de vazamento de combustíveis em estradas de rodagem, o raio de isolamento e evacuação da área deverá ser de **300 metros** e em caso de incêndio nas mesmas proporções o raio de isolamento e evacuação da área deverá ser de **800 metros**. Devemos observar que além da área de isolamento necessário à segurança das pessoas, temos ainda a dificuldade de combate a esse tipo de incêndio ou vazamento, em razão das características de alta inflamabilidade dos produtos. Como ocorrências reais, citamos o recente incêndio que ocorreu no Porto de Santos, no terminal de combustíveis, que ficou fora de controle por vários dias, ocasionando dificuldades no combate ao incêndio e uma vasta área de isolamento que atingiu importantes rodovias que cercam aquela região, causando inúmeros transtornos. Cito ainda diversos sinistros ocorridos em linhas férreas de nossa região, em casos de descarrilamento dos vagões de combustíveis, sempre noticiados pelos telejornais. Sem falar na contaminação do solo provocada pelos sinistros acima relatados.

Em áreas abertas vemos que o risco e o combate ao sinistro são extremamente difíceis, então, imagine se os sinistros ocorrerem na área urbana das cidades. Certamente a população estará em sério risco, razão pela qual devemos manter sempre os critérios mínimos de segurança. Delegá-los a outras autoridades ou simplesmente acabar com os limites estabelecidos é pura irresponsabilidade. Imagine um caminhão tanque do Corpo de Bombeiros manobrando dentro de uma cidade para combater um incêndio cuja área de segurança seja de apenas 50 metros, dependendo da direção dos ventos e da existência de residências e prédios públicos ou privados na região, terá sérias dificuldade e a questão do tempo é fundamental no combate ao incêndio. Assim é forçoso ser mantida, ao menos, a distância de 100 metros já estabelecida e regradada em nossos Códigos Municipais.

### USO DO SOLO

Consultas a entidades ligadas ao meio ambiente de nossa cidade relataram que atualmente o índice de contaminação de nosso solo por resíduos provenientes dos postos de combustíveis em operação é alto, porém deixo de analisar a contaminação do solo, uma vez que o presente Projeto de Lei Complementar também irá tramitar pela Comissão Permanente de Meio Ambiente respectiva. Apenas consigno a importância do registro do alto índice de postos de combustíveis por habitantes, como acima relatado em números reais, certamente um dos maiores do Estado de São Paulo.

Outra questão é a utilização de tanques de combustíveis enterrados, que apesar de toda segurança que traduzem, não deixam de ser um



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

risco quando de seu abastecimento pelos caminhões tanque, bem como no esvaziamento, através do abastecimento dos veículos dos clientes. Pesquisas rápidas pela internet mostram diversos sinistros junto as bombas de combustíveis, inclusive pela energia produzida pelos telefones celulares, tão comuns atualmente (vide Resolução SSP-154 de 19/09/2011 em anexo). Grandes desastres ocorridos no Brasil são provenientes de líquidos inflamáveis, inclusive no mar, com derramamento de petróleo dos navios, pois ocorrem exatamente quando do manuseio e transporte dos combustíveis, atividade que não há como separar do atendimento dos postos de combustíveis, cujas operações de abastecimentos e reposições são constantes. Assim, em análise de risco repressivo é mais importante o combustível que está sobre o solo, do que aquele que está enterrado.

#### PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Por analogia de segurança e análise de risco repressivo, relato ainda que nossa legislação vigente, estampada nos Códigos de Obras e Posturas do Município, equipara-se a vários critérios de segurança estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Resolução nº 154 de 19/09/2011 da Secretaria da Segurança Pública e Instrução Técnica nº 30/2011 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (vide em anexo) relacionadas a fogos de artifícios, estabelecendo distâncias mínimas de 100 metros em razão da análise de risco e segurança das pessoas. Assim não há porque mudar nossa legislação que já está adequada a legislação estadual correspondente.

Por fim, na Indicação de nº112/2015 desta Câmara Municipal, vê-se a redação de que “existem antigos postos de combustíveis na cidade que hoje estão próximos a escolas, igrejas, postos de saúde, devido a instalação ser anterior a lei, e que nunca geraram algum tipo de problema à população”.

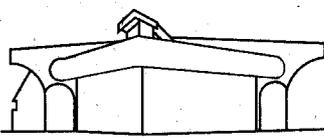
Neste diapasão, há que se respeitar o “direito adquirido” pelos postos de gasolina e se posteriormente foram edificados prédios incompatíveis com sua atividade é porque faltou fiscalização do Poder Público para evitar as aproximações no momento adequado. Porém, o fato de não haver sinistros de relevância nestes postos de combustíveis, não tira deles a potencial possibilidade de acontecer, tanto que na sessão que rejeitou os Projetos de Lei Complementar de nº 07 e 08/2016 de mesmo assunto, o vereador César Kikei Kakinohana, ao utilizar da palavra, mencionou o caso da passarela de pedestres e ciclismo da cidade do Rio de Janeiro que desabou frente ao poder das ondas do mar, fato impensado na construção e inusitado na repressão, ou seja, não é porque não aconteceu ainda que não pode acontecer um dia. Que Deus permita que realmente nada aconteça, porém não podemos ser irresponsáveis em colaborar para a majoração do risco de novos sinistros, eliminando o regramento já existente que, como já dito, encontra amparo em diversas normas de segurança estaduais.

A indicação supra ainda menciona a melhoria da qualidade dos equipamentos utilizados, que realmente minimizam o risco, porém não os elimina totalmente e com relação a postos de combustíveis operando próximos a supermercados, já existem movimentos em vários estados da federação no sentido de proibir tal prática, basta pesquisa rápida sobre o assunto na internet, exatamente por questões de segurança dos usuários e cidadãos em contrapartida à lucratividade

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

da atividade comercial, afinal o que vale mais o lucro ou a segurança das pessoas?  
Diante do exposto, entendo ser prudente e aconselhável manter a redação do inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município.

Dessa forma, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, manifesto meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar em questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de novembro de 2016.

  
**SERGIO DONIZETE FERREIRA**  
Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)